

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	39
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	43

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de maio de 2026  
Publicação: Quinta-feira, 07 de maio de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/004032/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
 OBJETO: AVALIAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INSPECIONADOR: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

INSPECIONADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO MARCIANO MACEDO (PREFEITO MUNICIPAL); E MARIA VITÓRIA MACEDO SANTOS TEIXEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 142/2026 – GRD

## RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Inspeção**, em face do Sr. FRANCISCO MARCIANO MACÊDO, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 029/2025, cujo objeto é a locação de estrutura para eventos (estrutura de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas), com valor homologado de R\$ 435.490,00.

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas do Piauí aponta, em seu Relatório Preliminar (*peça 04*) alega que, ao enviar equipe técnica ao município de Aroeiras do Itaim-PI, em 18/03/2026, a fim de inspecionar o referido processo licitatório, foram identificadas irregularidades passíveis de autuação por parte desta Corte de Contas, tais como:

1. Desclassificação arbitrária de licitante - Ausência de solicitação de DILIGÊNCIA para a correção de falhas na documentação de habilitação, afrontando o Parágrafo 1º do Artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 bem como os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;

2. Ausência de Projeto Básico para a contratação dos serviços, contrariando o Inciso XXV do Artigo 6º da Lei nº 14.133/2021;

3. Restrição a ampla competitividade do processo – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

4. Restrição à participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06;

5. Da habilitação indevida de empresa vencedora – Ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços e atestado Técnico apresentado sem lastro probatório mínimo, descumprindo o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

6. Previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante - Ausência de previsão legal;

7. Dimensionamento inadequado do objeto – Ausência de previsão das unidades de faturamento, com estimativas das quantidades sem nenhum embasamento técnico, contrariando o Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão dos fatos elencados, a Divisão de Fiscalização requereu a **concessão de medida cautelar inaudita altera pars, sem a oitiva das partes**, visando:

I) SUSPENSÃO imediata da execução Contratual do Contrato nº 29/2025, para a prestação de serviços de locação de estruturas de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas, celebrado com a empresa MARCOS DAMASIO DA SILVA EVENTOS (M D EVENTOS), CNPJ: 59.586.963/0001-61; com valor Homologado de R\$ 435.490,00; e, vigência contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027 (Aditado); dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrado no Quadro 01 do Relatório Preliminar;

II) Após a concessão da MEDIDA CAUTELAR sem a oitiva das partes, que se proceda a CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, representada nesses atos pelo Senhor Francisco Marciano Macedo – Prefeito e Gestor Municipal (CPF: \*\*\*.182.294-\*\*) - Período de 2025 a 2028; e, pela Senhora Maria Vitória Macedo Santos Teixeira - Agente de Contratações do Município (CPF: \*\*\*.979.453-\*\*); para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as irregularidades apontadas no Quadro 01 do presente relatório; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

É imperioso destacar, ainda, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada**

**lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Lei 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios. Na Inspeção em tela, realizada pela DFCONTRATOS, constatou-se o descumprimento da legislação vigente, requisitos indispensáveis já consolidados nesta Corte de Contas e jurisprudências.

O Relatório da Diretoria de Fiscalização apontou, ainda, a desclassificação arbitrária de um licitante participante, contrariando diretamente o Parágrafo 2º do Artigo 59 c/c art. 64, da Lei nº 14.133/2021 – que dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, ou ainda, para a correção de falhas ou erros meramente formais, que não afetem o julgamento das propostas – bem como a habilitação indevida da empresa declarada vencedora, sob a alegação de que a mesma não atenderia aos requisitos mínimos estabelecidos no edital quanto à qualificação técnica e econômico-financeira.

Tais falhas: a) comprometem a efetividade do planejamento da contratação e o atendimento ao princípio da eficiência; b) configuram falha de planejamento e irregularidade no procedimento licitatório; c) podem resultar em riscos à segurança das estruturas e em prejuízos à economicidade da contratação; d) afrontam aos princípios da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado; e) afrontam aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando **fortes indícios, em análise inicial, de ilegalidades ou vícios no edital/certame** que ferem os princípios da licitação e as normas legais, comprometendo o certame.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a iminente formalização e subsequente execução do contrato administrativo implicarão a realização de pagamentos mensais com recursos públicos em favor de empresa cuja contratação poderá se revelar eivada de nulidade, sendo notório o risco iminente de que a continuidade do certame, sem a intervenção imediata, resulte em danos graves, de difícil ou impossível reparação ao erário, ao interesse público ou à competitividade.

Analisada, portanto, o pedido formulado pela Divisão de Fiscalização deste TCE-PI, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

#### DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO E DE PAGAMENTOS** oriundos do Contrato nº 29/2025, para a prestação de serviços de locação de estruturas de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas, celebrado com a empresa MARCOS DAMASIO DA SILVA EVENTOS (M D EVENTOS), CNPJ: 59.586.963/0001-61; com valor Homologado de R\$ 435.490,00; e, vigência contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027 (Aditado);

b) **DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA** por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Aroeiras do Itaim-PI, representada pelo Sr. Francisco Marciano Macedo (Prefeito e Gestor Municipal) e pela Sra. Maria Vitória Macedo Santos Teixeira (Agente de Contratações do Município) para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

d) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

e) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, representada nesses atos pelo Sr. Francisco Marciano Macedo (Prefeito e Gestor Municipal de Aroeiras do Itaim/PI) e pela Sra. Maria Vitória Macedo Santos Teixeira (Agente de Contratações do Município de Aroeiras do Itaim/PI), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas no Quadro 01 do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001813/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** MARCIO VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA LEAL (ASSESSOR ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcio Vinicius Lopes de Oliveira Leal **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de maio de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/011514/2025

ACÓRDÃO Nº 121/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADA: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA E PADUA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29 DE ABRIL DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar o ato de Aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, CPF nº 200\*\*\*\*\*, na condição de Dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1783114, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Com base na documentação acostada aos autos do presente processo, e, no que pese o fato do servidor haver ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, tal situação teve seus efeitos atenuados pela Súmula TCE-PI nº 05/10. Destarte, por esta razão, e também em vista dos demais itens analisados. Além disso, verificou-se que o servidor cumpriu os requisitos para se aposentar dentro do prazo estabelecido na modulação de efeitos da ADPF 573/PI.

4. Em cumprimento PROVISÓRIO DE SENTENÇA nos autos do Processo Cível nº 0857881- 86.2023.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Ofício PGE

nº 0019778762/2025 - PGE-PI/GAB/PJUD/FV, Processo Sei nº 00003.005809/2025-64 e o que consta no Processo Nº 2022.04.0697P – há o reconhecimento da possibilidade de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, ainda que o requerente tenha ingressado no serviço público estadual sem concurso público.

**VI. DISPOSITIVO**

5. Registro do ato concessório do benefício de Aposentadoria, conforme art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

*Dispositivos relevantes citados art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.*

**Sumário:** Aposentadoria. Sub judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos do Relator (peça 09), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame, ao beneficiário, Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, CPF nº 200\*\*\*\*\*, na condição de Dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1783114, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**PROCESSO: TC Nº 009099/2024**

ACÓRDÃO Nº 171/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 23/2024 – TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 98/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT GESTOR/RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 26 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 98/2009, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS, NO VALOR DE R\$ 60.000,00. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI AO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS, SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA CRUZ. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS E AO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA CRUZ. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**I. CASO EM EXAME**

Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 98/2009.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação de Colonos do Povoado São Mateus.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte

de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

**IV. DISPOSITIVO**

Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

**Sumário:** *Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 98/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX/TCE-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 98/2009.

PROCESSO: TC/014789/2025

Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, o voto da Relatora (peça 38), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação de Colonos do Povoado São Mateus e de seu representante o Sr. Antônio José Mota Cruz; b) aplicação de multa ao Sr. Antônio José Mota Cruz, no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultura nº 98/2009; c) Não imputação de débito solidariamente à Associação de Colonos do Povoado São Mateus e ao Sr. Antônio José Mota Cruz, presidente, à época, da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; f) Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes na Sessão em que fixou o quórum:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 20 a 24 de abril de 2026

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 131/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: FABIANO ARAÚJO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

#### EMENTA:

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. FALHA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE PARCIAL DOS DEMAIS PONTOS ANALISADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. EXERCÍCIO 2025.

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI, com o objetivo de analisar a regularidade de procedimentos licitatórios, com destaque para o Pregão Eletrônico nº 37/2025, destinado à aquisição de material permanente, no valor estimado de R\$ 4.477.436,29, bem como outras comunicações de irregularidades posteriormente consideradas improcedentes.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examina-se a regularidade do planejamento da contratação, especialmente quanto à existência de memórias de cálculo aptas a fundamentar a fixação das quantidades estimadas no Termo de Referência, bem como a legalidade de cláusulas editalícias adotadas no certame.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que restou caracterizada a ausência de memórias de

cálculo suficientes para justificar o dimensionamento do objeto licitado, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que tal falha diz respeito ao planejamento da contratação, etapa essencial para garantir eficiência, economicidade e adequada estimativa de quantidades; Considerando que, apesar da irregularidade, não houve comprovação de dolo, dano ao erário ou prejuízo à competitividade do certame; Considerando, ainda, que os demais pontos analisados foram considerados regulares;

#### IV. DISPOSITIVO

Fundamentação legal: Art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Sumário: Procedência parcial. Sem multa. Alerta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 17) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (Peça 23) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência Parcial da Inspeção *sub examine* para o Sr. Fabiano Araújo de Moura, sem aplicação de multa. Decidiu ainda pela expedição de ALERTA ao município de São Francisco do Piauí/PI nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para que, em procedimentos futuros ATENTE-SE para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto às memórias de cálculo para a fixação das quantidades a serem adquiridas no dimensionamento do objeto a ser contratado.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/005466/2025**

#### REPUBLICAÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO) ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA (OAB/PI Nº 25.120) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE GLOBAL DO MDE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do chefe do executivo municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento global dos gastos com o MDE na gestão do prefeito e o cumprimento dos demais índices constitucionais e legais (alinhados com os achados encontrados nessa prestação de contas) no exercício em análise, não ensejam a reprovação das contas em apreço, apesar da necessidade de expedir alertas e recomendações de melhoria.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

*Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio Recomendando Aprovação com Ressalvas. Alertas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa apresentada pelo gestor (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por maioria dos votos, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de **Pajeú do Piauí**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Claúdio Pereira dos Santos**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão de ter remanescido as seguintes falhas: 1. *Registro indevido da receita do IRRF contabilizado na conta 11130101*; 2. *Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar*; 3. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais*; 4. *Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais*; 5. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 7. *Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)*; 8. *Descumprimento do limite mínimo com ASPS (15%)*; 9. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 10. *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 11. *Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias*; 12. *Ausência de extratos bancários*; 13. *Contas com saldos invertidos*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, também por maioria dos votos, pela emissão de alertas ao atual Prefeito(a) do Município de Pajeú do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) para que:

1. ADOTE medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;
2. PROVIDENCIE a juntada do extrato bancário da Conta Bancária nº 31569-9, Agência nº 788-9, Banco do Brasil, no Sistema Documentação WEB; em atenção ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

3. ATUALIZE o Portal de Transparência do Município de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a LRF (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e a IN TCE/PI nº 03/2015.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, também por maioria dos votos, pela emissão de recomendações ao atual prefeito(a) Município de Pajeú do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que REALIZE acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Vencido o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela emissão de parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo da referida unidade gestora, com a expedição de determinação com o mesmo teor da recomendação.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro Substituto presente:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO TC/005426/2025**

PARECER PRÉVIO Nº. 24/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES– PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(AS): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº. 10.959, MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº: 21.779 E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO, OAB-PI Nº. 24.982, (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-04-2026 A 30-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, EXECUÇÃO FINANCEIRA, TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Joca Marques, referente ao exercício de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pela gestora são aptas a sanar ou mitigar os achados; (iii) determinar se o conjunto das falhas autoriza a aprovação com ressalvas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas de planejamento e execução orçamentária evidenciam fragilidade no planejamento, comprometem o controle legislativo e não são sanadas por regularizações extemporâneas.

4. As irregularidades de gestão fiscal e financeira violam normas legais, afetam o equilíbrio fiscal e podem distorcer o resultado financeiro do ente.

5. As inconsistências contábeis e de controle financeiro comprometem a confiabilidade das demonstrações e a transparência dos dados fiscais.

6. As falhas documentais, patrimoniais e de transparência revelam fragilidades nos controles internos e no dever de publicidade.

7. O conjunto das irregularidades, embora relevante e em grande parte não sanado, não apresenta gravidade suficiente para macular integralmente as contas, admitindo aprovação com ressalvas.

### IV. DISPOSITIVO

8. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 165, § 8º; Lei nº 4.320/64, art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, e 42; Lei nº 11.445/2007; Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Constituição Estadual, art. 32, § 1.

*Jurisprudência relevante citada:* TCE-PI, Acórdão nº 19/2020, TC/019220/2018.

*Sumário:* Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Joca Marques. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo de Joca Marques, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 03), a defesa apresentada (peça 9.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10) o Relatório de Contraditório da Diretoria da DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral produzida pela advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Joca Marques**, exercício de 2024, gestão da Sra. Fabianna Spindola Marques, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Elevado percentual para alteração orçamentária; b) ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; c) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; d) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) Impossibilidade de comprovação dos saldos bancários; h) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário; i) ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); j) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; l) Portal da transparência com índice básico; m) baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/005532/2025**

PARECER PRÉVIO Nº. 25/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-04-2026 A 30-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. APROVAÇÃO CO RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Sussuapara, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito Naerton Silva Moura, na qual foram apontadas diversas irregularidades pela unidade técnica, incluindo falhas contábeis, ausência de arrecadação de receita de manejo de resíduos sólidos, insuficiência financeira, descumprimento de normas do FUNDEB e ausência de documentos obrigatórios, com manifestação do Ministério Público de Contas pela reprovação das contas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade global das contas; (ii) estabelecer se a insuficiência financeira e a ausência de comprovação de saldos bancários configuram falhas graves aptas à reprovação; (iii) determinar se as inconsistências contábeis e descumprimentos normativos admitem ressalvas ou ensejam rejeição das contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conjunto de irregularidades evidencia falhas relevantes na gestão fiscal e contábil, especialmente quanto à classificação indevida de receitas e fontes de recursos, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

4. A ausência de arrecadação da receita de manejo de resíduos sólidos viola obrigação legal prevista no marco do saneamento, prejudicando a sustentabilidade financeira do serviço público.

5. A insuficiência financeira para cobrir obrigações assumidas configura afronta aos arts. 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando desequilíbrio fiscal.

6. A impossibilidade de comprovação de saldos bancários, aliada à ausência de envio de extratos, impede a verificação da consistência das informações financeiras, violando normas de transparência e controle.

7. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal afronta o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

8. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado demonstra deficiência na observância das normas técnicas previstas em instrução normativa do Tribunal.

9. Apesar das falhas, a análise global indica que o município, de forma geral, cumpre suas obrigações, havendo histórico recente de aprovação com ressalvas em exercícios anteriores, o que autoriza mitigação do juízo de reprovação.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

*Normativo relevante citado:* Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, e 42; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; IN TCE/PI nº 06/2022; IN TCE/PI nº 01/2022.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das Contas de Governo. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 05), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 11) o Termo de Conclusão da Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em discordância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sussuapara, exercício de 2024, gestão do Sr. Naerton Silva Moura, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, tendo em vista que, em que pese a existência das irregularidades citadas, o município vem, de regra,

cumprindo com suas obrigações, tendo suas contas sido aprovadas com ressalvas nos anos anteriores, conforme TC nº 020293/2021, TC nº 004490/2022 e TC nº 004720/2024, em razão das seguintes falhas remanescentes:

a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos-Emenda Parlamentar Federal; c) Contabilização indevida de receita como de Emenda Parlamentar Federal; d) Contabilização indevida da categoria Econômica da receita de Emenda Parlamentar Federal; e) Contabilização indevida da categoria Econômica da receita de Emenda Parlamentar Estadual; f) Contabilização indevida de receita como emenda parlamentar estadual; g) Classificação indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; i) Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024; j) Impossibilidade de comprovação de saldos de contas bancárias; k) Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); l) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - Inicial (inferior a 50%).

**Arguiu** suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votante(s): Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/003917/2025**

ACÓRDÃO Nº 126/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO Nº 009/2021.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: MARIA LILIAN DE ALENCAR (PREFEITA DE 2021 A 2024)

ADVOGADO: LUÍS FILIPE MENDES MAIA – OAB/PI Nº 18.794, PROCURAÇÃO A PEÇA 30.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29-04-2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 009/2021. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Alegrete do Piauí com foco no Pregão Presencial nº 009/2021 e no contrato celebrado com a empresa Amaro Coelho Construções Ltda (CNPJ 09.292.904/0001 02) para limpeza urbana.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) preliminar de Ex-prefeita de exclusão do polo passivo da representação; b) Se a empresa executava apenas parte da limpeza urbana; c) Se a coleta de lixo era realizada pelo Município com uso do pessoal e equipamento da associação privada não identificada; d) Se Termo de Referência do certame possui diversas lacunas técnicas.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Da ilegitimidade passiva da ex-prefeita Maria Lilian de Alencar - não há uma administração desconcentrada, pois, a divisão técnica constatou que a única unidade, a qual possui autonomia orçamentária para prática de atos gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é a Prefeitura. 4. No mais, observou que a prefeita foi a ordenadora da despesa. Logo, a responsabilidade primária deve ser atribuída à dirigente máxima do município à época, no caso a Chefe do Poder Executivo. Desta forma, considerando que a responsabilidade por todos os atos práticas, ainda que eles tenham sido praticados por pessoas indicadas ou subordinados, recair sob a pessoa da prefeita municipal, em razão da teoria por *culpa in vigilando e culpa in eligendo*, foi indeferido o pedido de exclusão de responsabilidade da Maria Lilian de Alencar.

5. A empresa executava apenas parte da limpeza urbana, como a varrição

de ruas por sete mulheres e dois homens, conforme depoimento do fiscal municipal, uma vez que o número de funcionários para a execução do contratado deveria ser de 13 pessoas, nos termos do edital e do projeto básico, enquanto o representante revela apenas 09 funcionários.

6. A coleta de lixo propriamente dita estaria sendo realizada pelo Município, com uso de pessoal próprio e equipamentos de associação privada não identificada, conforme, na peça. 01, fls. 17 e 18, registros fotográficos de “trabalhadores do município a frente dos serviços” que deveriam ser prestados pela empresa contratada.

7. O Termo de Referência do certame apresentava diversas lacunas técnicas, visto que se apresentava totalmente genérico, não permite qualquer fiscalização, uma vez que não há indicação de mapa da cidade, apontamento das ruas, m2 ou m3 de varrição e coleta de lixo diários, ou seja, total omissão, não há no Termo de Referência quais veículos seriam usados, bem como deveria ser encaminhados os resíduos obtidos, descumprindo o art. 28, da Lei de n.º 8.666/93, vigente a época dos fatos.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/88; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; IN TCE/PI nº 02/2026.

**Sumário.** Representação. Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí. Exercício de 2025. Procedência Aplicação de multa. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) levantou questão de ordem e suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo já ter sido julgada outra Representação de mesmo objeto do processo em análise, sendo a Sra. Maria Lilian de Alencar excluída do polo passivo. Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos. A seguir, o Relator rejeitou a preliminar suscitada pela defesa. Passou-se então a análise do mérito. O advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório e o Relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, respectivamente, as peças 35 e 45, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça

49), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Aplicação de **multa 2.000 UFR/PI à Sra. Maria Lilian de Alencar (Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí de 2021 a 2024)**, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009, do art. 206, II e III, do RITCE, os arts. 1º e 30 da IN TCE-PI nº 02/2026, pelas irregularidades observadas na condução do Pregão nº 09/2021, na ausência de cadastro do contrato nos sistemas deste Tribunal de Contas e na execução do contrato dele decorrente;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003917/2025**

ACÓRDÃO Nº 126-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO Nº 009/2021.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MÁRCIO WILIAM MAIA ALENCAR – SEC. MUNIC. DE FINANÇAS 2021 A 2024 E ATUAL PREFEITO

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS PROCURAÇÃO A PEÇA 13.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29-04-2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL ORIUNDO DO PREÇO PRESENCIAL 009/2021. NÃO SE COMPROVOU A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Representação do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Alegrete do Piauí com foco no Pregão Presencial nº 009/2021 e no contrato celebrado com a empresa Amaro Coelho Construções Ltda (CNPJ 09.292.904/0001 02) para limpeza urbana.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) perda superveniente do objeto e impossibilidade de controle sobre serviço pretéritos; b) responsabilização do gestor pelas irregularidades constatadas na execução do contrato.

#### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Negativa da perda superveniente do objeto e da impossibilidade de controle sobre serviços pretéritos, considerando a indisponibilidade do interesse público. Assim, em prol dos interesses da públicos, a verificação correta dos recursos públicos não perde o seu objeto pela simples rescisão contratual, sobretudo quando demonstrado a utilização inapropriada de recursos públicos para pagamentos de serviços que não se realizaram na forma contratada. No mais, o encerramento contratual não poderá ser obstáculo para o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas, prevista no art. 71, II, da CF/88 de fiscalizar ações irregulares de responsáveis por dinheiro público e não se constatou a prescrição nos termos art. 166-A da Lei nº 5.888/2009.

4. A empresa executava apenas parte da limpeza urbana, como a varrição de ruas por sete mulheres e dois homens, conforme depoimento do fiscal municipal, uma vez que o número de funcionários para a execução do contratado deveria ser de 13 pessoas, nos termos do edital e do projeto básico, enquanto o representante revela apenas 09 funcionários.

5. A coleta de lixo propriamente dita estaria sendo realizada pelo Município, com uso de pessoal próprio e equipamentos de associação privada não identificada, verificou-se, na peça. 01, fls. 17 e 18, registros

fotográficos de “trabalhadores do município a frente dos serviços” que deveriam ser prestados pela empresa contratada.

6. O Termo de Referência do certame apresentava diversas lacunas técnicas, visto que se apresentava totalmente genérico, não permite qualquer fiscalização, uma vez que não há indicação de mapa da cidade, apontamento das ruas, m2 ou m3 de varrição e coleta de lixo diários, ou seja, total omissão, não há no Termo de Referência quais veículos seriam usados, bem como deveria ser encaminhados os resíduos obtidos, descumprindo o art. 28, da Lei de nº 8.666/93, vigente a época dos fatos.

7. Embora exista comprovação (peças 30.5 a 30.6) de que houve delegação da competência para realização de pagamentos em período compreendido por esta representação, não se comprovou o enquadramento de responsabilidade primária suficiente para imputação sancionatória pelos fatos relacionados ao Pregão nº 009/2021 e ao contrato dele decorrente, especialmente diante da ausência de registros de pagamentos do gestor à empresa entre 2021 e 2025, conforme consulta ao Sistema Sagres Contábil desta Corte de Contas.

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

8. Não aplicação de multa e determinação.

*Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; IN TCE/PI nº 02/2026.*

*Sumário. Representação. Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí. Exercício de 2025. Não aplicação de multa e determinação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Inicialmente o advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) levantou questão de ordem e suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo já ter sido julgada outra Representação de mesmo objeto do processo em análise, sendo a Sra. Maria Lilian de Alencar excluída do polo passivo. Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos. A seguir, o Relator rejeitou a preliminar suscitada pela defesa. Passou-se então a análise do mérito. O advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 17](#)), o Relatório de Contraditório e o Relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, respectivamente, as peças [35](#) e [45](#), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), a sustentação oral do advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que

se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator ([peça 57](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 57](#)), da seguinte forma:

**a) Não aplicação de multa ao Sr. Márcio William Maia Alencar (atual Prefeito de Alegrete do Piauí e Secretário de Finanças de Alegrete do Piauí entre 2021 e 2024)**, pois, embora exista comprovação (peças 30.5 a 30.6) de houve delegação da competência para realização de pagamentos em período compreendido por esta representação, não se comprovou o enquadramento de responsabilidade primária suficiente para imputação sancionatória pelos fatos relacionados ao Pregão nº 009/2021 e ao contrato dele decorrente, especialmente diante da ausência de registros de pagamentos do gestor à empresa entre 2021 e 2025, conforme consulta ao Sistema Sagres Contábil desta Corte de Contas.

**a.1) Expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cadastre as informações sobre a finalização do Pregão nº 09/2021, bem como sobre o contrato dele decorrente, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web**, na forma estabelecida pela IN TCE/PI nº 02/2026;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva;

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 29 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003917/2025**

ACÓRDÃO Nº 126-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO Nº 009/2021.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 09.292.904/0001-02.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL ORIGINADA DO PREÇO PRESENCIAL 009/2021. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Alegrete do Piauí com foco no Pregão Presencial nº 009/2021 e no contrato celebrado com a empresa Amaro Coelho Construções Ltda (CNPJ 09.292.904/0001 02) para limpeza urbana.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Se a empresa executava apenas parte da limpeza urbana; b) Se a coleta de lixo era realizada pelo Município com uso do pessoal e equipamento da associação privada não identificada;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa executava apenas parte da limpeza urbana, como a varrição de ruas por sete mulheres e dois homens, conforme depoimento do fiscal municipal, uma vez que o número de funcionários para a execução do contratado deveria ser de 13 pessoas, nos termos do edital e do projeto básico, enquanto o representante revela apenas 09 funcionários.

4. A coleta de lixo propriamente dita estaria sendo realizada pelo Município, com uso de pessoal próprio e equipamentos de associação privada não identificada, verificou-se, na peça. 01, fls. 17 e 18, registros fotográficos de “trabalhadores do município a frente dos serviços” que deveriam ser prestados pela empresa contratada.

5. A empresa Amaro Coelho Construções Ltda possui responsabilidade em relação s irregularidades constantes nesta representação, que são passíveis de sanção por este Tribunal de Contas.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; IN TCE/PI nº 02/2026.

**PROCESSO: TC/003917/2025**

Sumário. Representação. Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) levantou questão de ordem e suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo já ter sido julgada outra Representação de mesmo objeto do processo em análise, sendo a Sra. Maria Lilian de Alencar excluída do polo passivo. Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos. A seguir, o Relator rejeitou a preliminar suscitada pela defesa. Passou-se então a análise do mérito. O advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 17](#)), o Relatório de Contraditório e o Relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, respectivamente, as peças [35](#) e [45](#), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator ([peça 57](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 57](#)), da seguinte forma:

a) Aplicação de **Multa 5.000 UFR/PI à empresa Amaro Coelho Construções Ltda** (09.292.904/0001-02), com respaldo no art. 79, I, da Lei 5.888/09 e no art. 206, I, do Regimento Interno, em razão da execução irregular do Contrato, não obstante o pagamento mensal de R\$ 53.477,32 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) pelos serviços de limpeza urbana, capina e coleta de lixo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva;

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 29 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - -Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 126-C/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2026

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO Nº 009/2021.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: VALTANIA MARIA DE SOUSA (PREGOEIRA)

ADVOGADO: LUÍS FILIPE MENDES MAIA – OAB/PI Nº 18.794, PROCURAÇÃO A PEÇA 29.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL COM AS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Alegrete do Piauí, com foco no Pregão Presencial nº 009/2021 e no contrato celebrado com a empresa Amaro Coelho Construções Ltda (CNPJ 09.292.904/0001 02) para limpeza urbana.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da pregoeira em relação às irregularidades verificadas na execução do contrato, originado do Pregão 009/2021.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência do nexo causal entre a atuação da pregoeira e as irregularidades presentes nesta representação, visto que o ato da pregoeira se restringiu exclusivamente à fase do certame.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; IN TCE/PI nº 02/2026.

*Sumário. Representação. Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí. Exercício de 2025. Exclusão do Polo Passivo. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

**Nº PROCESSO: TC/005145/2024**

Inicialmente o advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) levantou questão de ordem e suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo já ter sido julgada outra Representação de mesmo objeto do processo em análise, sendo a Sra. Maria Lilian de Alencar excluída do polo passivo. Após, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial acostado aos autos. A seguir, o Relator rejeitou a preliminar suscitada pela defesa. Passou-se então a análise do mérito. O advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 17](#)), o Relatório de Contraditório e o Relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, respectivamente, as peças [35](#) e [45](#), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), a sustentação oral do advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator ([peça 57](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 57](#)), da seguinte forma:

a) **Exclusão do polo passivo da Sra. Valtânia Maria de Sousa** (Pregoeira do Pregão Presencial nº 009/2021).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 29 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 103/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)- ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 147/2025-SPC

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESNECIAL: 07/04/2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INÉRCIA DA GESTORA. MULTA. ENCAMINHAMENTO À SECEX. ARQUIVAMENTO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se do acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 147/2025-SPC, no âmbito de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, exercício de 2024, especificamente quanto à execução do Contrato nº 01.008/2023, referente ao serviço de transporte escolar.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se o cumprimento, pela atual gestora municipal, das determinações impostas por esta Corte de Contas, consistentes em: a) abstenção de celebração de novos aditivos de prorrogação contratual; b) realização de fiscalização adequada da execução contratual, com designação de fiscal específico; c) inserção de informações completas

acerca da execução contratual no Sistema Contratos Web. Constatou-se: i) realização de aditivos contratuais, mesmo diante de irregularidades previamente apontadas; ii) fiscalização contratual inadequada; iii) ausência de registro de informações no sistema oficial desta Corte.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Primeira Câmara, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) a gestora, embora regularmente notificada, permaneceu inerte, não comprovando o cumprimento das determinações; b) restou evidenciado o descumprimento integral do Acórdão nº 147/2025-SPC; c) a manutenção de contrato com irregularidades, aliada à deficiência na fiscalização e à ausência de transparência, configura infração passível de sanção; d) impõe-se a aplicação de multa, bem como o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de inclusão em futuras ações de fiscalização.

### IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFR-PI à Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal, pelo descumprimento das determinações expedidas; encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX para inclusão do município em futuras ações de controle relativas ao transporte escolar; posterior arquivamento dos autos.

**Legislação relevante citada:** Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), especialmente arts. 206, IV, 358, I, 402 e 403.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI. Exercício 2024. Descumprimento de Acórdão. Multa. Encaminhamento à SECEX. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 147/2025-SPC ([peça 25](#)), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 35](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 38 e 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em consonância com a unidade técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 52](#)), nos seguintes termos:

1. APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI à gestora Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela (Prefeita Municipal) pelo não cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 147/2025-SPC, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. ENVIO DOS AUTOS à Secretaria de Controle Externo/SECEX para conhecimento e inclusão do município de Buriti dos Lopes-PI, a depender do planejamento anual - PACEX, nas próximas Ações de Controle relacionadas à fiscalização de transporte escolar municipal;

3. Posterior ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 402, I, e art. 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**Nº PROCESSO: TC/006688/2025**

ACÓRDÃO Nº 134/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JOVELINO SOARES DA SILVA (PREFEITO)

ANTÔNIA ALVES PEREIRA (SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO)

RAMILLA BESERRA MARQUES (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES GRAVES. REVELIA. MULTA. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito da alimentação escolar da rede municipal de ensino, abrangendo a Unidade Escolar Municipal Evaristo Campelo de Matos (zona urbana) e a Unidade Escolar Francisco Antônio Martins (localidade Caldeirão – zona rural), no município de Assunção do Piauí, no exercício de 2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Iluminação da cozinha inapropriada; b) Ausência de cartazes de orientação aos manipuladores; c) Ausência de cardápios diferenciados por faixa etária; d) Oferta insuficiente de frutas in natura, legumes e verduras; e) Incompatibilidade entre a alimentação servida e o cardápio planejado; f) Ausência de controle químico de vetores e pragas; g) Inexistência de recipientes para resíduos e armazenamento em local inadequado; h) Descumprimento do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar (8,64%); i) Inexistência de controle de saúde dos manipuladores de alimentos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, analisou os autos, certificando que os responsáveis, regularmente citados, não apresentaram defesa, operando-se à revelia. Concluiu: a) Procedência integral da inspeção, diante da não comprovação de regularização das falhas; b) Aplicabilidade de sanções aos responsáveis (Prefeito e Secretária de Educação) nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI, excluindo-se a nutricionista; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Jovelino Soares da Silva, Prefeito Municipal; aplicação de multa de 200 UFR-PI à Sra. Antônia Alves Pereira, Secretária Municipal de Educação; não aplicação de multa à Sra. Ramilla Beserra Marques, nutricionista; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CFN nº 789/2024; Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Inspeção. Alimentação Escolar. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta.*

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**, considerando o Relatório de Fiscalização, a revelia dos responsáveis, o parecer do Ministério Público de Contas e o voto do Relator, **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:**

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 (quinhentas) UFR-PI ao Sr. Jovelino Soares da Silva, Prefeito Municipal de Assunção do Piauí;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 200 (duzentas) UFR-PI à Sra. Antônia Alves Pereira, Secretária Municipal de Educação;
- d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ramilla Beserra Marques, Nutricionista;
- e) **EMISSÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Assunção do Piauí para o que segue:

1. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, de acordo com a Resolução ANVISA nº 216/2004;
2. Providenciar as medidas necessárias para a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
3. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
4. Garantir o oferecimento regular das porções mínimas de frutas *in natura*, legumes e verduras previstas nos arts. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, promovendo não apenas a atualização dos cardápios, mas o cumprimento efetivo das preparações no cotidiano escolar;
5. Aprimorar e garantir a execução contínua dos cardápios da alimentação escolar, devidamente diferenciados por faixa etária e elaborados pelo profissional de nutrição, em conformidade com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando sua efetiva implementação nas unidades de ensino;
6. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, promovendo o controle químico por empresa especializada, quando necessário, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
7. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem

contato manual, e garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado e isolado de acordo com os itens 4.5.1 e 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

8. Promover a articulação entre as Secretarias de Educação e Saúde, visando o acompanhamento médico e nutricional dos manipuladores de alimentos da rede municipal;
9. Promover os processos licitatórios ou a dispensa do procedimento licitatório mediante prévia chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, no percentual mínimo de 30%, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na totalidade das unidades, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 24/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/009816/2025**

ACÓRDÃO Nº 135/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: DIOGO JANES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA – OAB/PI 6855

BRUNO BARBOSA SILVA – OAB/PI 8744

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÕES ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES. MULTA. ALERTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFContratos 2) no âmbito da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, com o objetivo de analisar processos licitatórios realizados no exercício de 2025, incluindo o Pregão Eletrônico nº 05/2025 e o Pregão Eletrônico nº 26/2025, diante de comunicações de irregularidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma genérica e inadequada (Pregão nº 05/2025); b) Restrição à ampla competitividade por julgamento por lote em vez de itens (Pregão nº 05/2025); c) Restrição à participação de MEI/ME/EPP, descumprindo a LC nº 123/2006 (Pregão nº 05/2025); d) Adjudicação do objeto por agente sem competência legal (Pregão nº 05/2025); e) Ausência de memórias de cálculo e documentos suporte (Pregão nº 26/2025); f) Ausência de diligência para correção de documentação formal, afrontando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Pregão nº 26/2025).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, analisou a defesa apresentada pelo gestor e os pareceres técnicos, concluindo: a) Procedência integral da inspeção, diante da não comprovação da regularização integral das falhas; b) Aplicabilidade de multa ao responsável (Prefeito) nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

## IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Diogo Janes de Oliveira, Prefeito Municipal; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário: Inspeção. Licitações. Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização ([peça 20](#)), a defesa apresentada, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)) e o voto do Relator, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;  
 b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 (quinhentas) UFR-PI ao Sr. Diogo Janes de Oliveira, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé;  
 c) **EMISSÃO DE ALERTAS** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé para o que segue:

1. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando ao adequado planejamento dos processos licitatórios, com descrição clara da necessidade da contratação, requisitos exigidos e levantamento de mercado;
2. Priorize-se o julgamento das propostas de preços por ITENS, ao invés de LOTES, quando tratar-se de objeto divisível, visando a ampla participação nos processos licitatórios, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
3. Priorize-se o cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado às MEI, ME e EPP, incluindo a reserva de cota de até 25% dos itens, conforme aplicável;
4. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à solicitação de DILIGÊNCIA, visando a correção de falhas ou omissões em documentos de caráter formal, ampliando a competitividade e propiciando a escolha da proposta mais vantajosa para o município, nos termos do art. 64 da referida lei;
5. Cumpra-se a Lei nº 14.133/2021 quanto à autoridade competente para adjudicar o objeto licitado, conforme art. 71, inciso IV;
6. Abstenha-se de utilizar sistemas de realização de licitações eletrônicas que possibilitem o acesso ao conteúdo das propostas e/ou documentos com identificação dos licitantes pelos responsáveis pela condução dos procedimentos.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 24/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/004632/2025**

ACÓRDÃO Nº 148/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EDITAL AFRÂNIO CASTELO BRANCO/LEI ALDIR BLANC

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO CASA DA LEITURA CANTO DO BURITI -CARLOS ALBERTO AMORIM DE SOUSA ANDRADE (REPRESENTANTE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 09/04/2026.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DÉBITO CONFIGURADO. MULTA APLICADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não prestação de contas de recursos no valor de R\$ 200.000,00 repassados à Associação Casa da Leitura Canto do Buriti, por meio do Edital Afrânio Castelo Branco/Lei Aldir Blanc, destinados à execução do projeto “Casa da Leitura”.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliados: a) a regularidade da prestação de contas do projeto; b) a existência de danos ao erário; c) a responsabilidade solidária da associação e de seu representante legal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica da DFCONTAS e o parecer do Ministério Público de Contas convergiram pela existência de irregularidade insanável

e dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inviabilidade de aferição da regular aplicação dos recursos.

4. Em defesa, os responsáveis alegaram ter enviado a prestação de contas pelos Correios, bem como perda parcial de documentos por alagamento. Contudo, não comprovaram o envio tempestivo nem a ocorrência do sinistro de forma a justificar a ausência total de documentos.

5. A documentação apresentada demonstrou execução parcial do projeto no montante de R\$ 183.756,00, remanescendo saldo não comprovado de R\$ 1.244,00, configurando dano ao erário.

6. O voto do Relator propugnou pelo julgamento pela **regularidade com ressalvas**. No entanto, o Redator, embora mantendo a imputação de débito e as multas, divergiu quanto à classificação do julgamento, por entender que a omissão na prestação de contas e a existência de dano ao erário são incompatíveis com o juízo de regularidade, ainda que com ressalvas, impondo-se o julgamento pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento pela irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Regimento Interno do TCE-PI; Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Constituição Estadual (art. 85, §1º).

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT. Exercício 2025. Julgamento pela Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Decisão por maioria. Não Declaração de Inidoneidade. Não Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 7 e 20), a Decisão Monocrática nº 303/2025-GDC (peça 16.3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 28), pelo julgamento de **Irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Casa da Leitura de Canto do Buriti e ao

Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, representante da citada Associação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 30). **Vencido** o Relator, que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas.

Decidiu, também, em unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos: a) **Aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, CPF \*\*\*.563.703-\*\*, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) **Aplicação de multa** de 200 UFR-PI a empresa Associação Casa da Leitura de Canto do Buriti, CNPJ nº 09.157.105/0001-23, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) **Imputação do débito** à empresa Associação Casa da Leitura de Canto do Buriti, CNPJ nº 09.157.105/0001-23, solidariamente a sua representante, ao Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, CPF \*\*\*.563.703-\*\*, no valor de R\$ 16.244,00, montante a ser atualizado monetariamente, recebido pela empresa e não comprovada a aplicação no projeto durante o exercício de 2021, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; d) **Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); e) **Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Redator

Nº PROCESSO: TC/009414/2025

ACÓRDÃO Nº 150/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 096/26.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - REFERENTE AO TC/008432/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024).

RECORRENTE: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITA, EXERCÍCIO 2024

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO COELHO - PREFEITO ELEITO 2025-2028.

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594, E OUTRO - PROCURAÇÃO - PEÇA 6; E GUSTAVO CASTELO BRANCO – OAB/PI Nº 20.752 - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 22.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz, ex-Prefeita do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em face do Acórdão nº 260/2025-SSC, proferido nos autos de Representação que tratou da retenção de valores de empréstimos consignados de servidores sem o devido repasse às instituições financeiras.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a pretensão recursal de redução do valor da multa aplicada (5.000 UFR-PI), sob o argumento de desproporcionalidade, diante de alegada crise financeira enfrentada pelo município, bem como da suposta regularização parcial dos débitos. Verifica-se, contudo, a ausência de apresentação de fato novo ou fundamento jurídico capaz de infirmar a decisão recorrida, permanecendo caracterizada a irregularidade

consistente na utilização indevida de valores consignados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Plenário, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido; b) as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, uma vez que os valores consignados possuem natureza de verba de terceiros, sendo o ente público mero depositário; c) a retenção e não repasse aos bancos configuram afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de comprometer a transparência e o equilíbrio fiscal; d) a alegada regularização foi parcial e tardia, ocorrida após judicialização; e) não há desproporcionalidade na multa aplicada, considerando a gravidade e a reiteração da conduta; f) inexistem elementos aptos a justificar a reforma da decisão recorrida.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração; no mérito, não provimento; manutenção integral do Acórdão nº 260/2025-SSC.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 79, I e IV; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 405, I, e 423 a 427.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. P. M. de Capitão Gervásio oliveira. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças [18](#) e [29](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 260/2025-SSC, emitido nos autos da Representação em face da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, exercício 2024 (TC/008432/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 35](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/015023/2024**

ACÓRDÃO Nº 151/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 101/2026 – SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE BURITI DOS LOPES – REF. AO TC/020344/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021).

RECORRENTE: FERNANDO LUIZ LIBERATO MORAES – EX-ORDENADOR DO FUNDEB

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 (PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDEB. BURITI DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. DÉBITO QUITADO ANTES DO JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Luiz Liberato Moraes, ex-ordenador do FUNDEB da Prefeitura de Buriti dos Lopes, em face do Acórdão nº 580/2024-SSC, prolatado nos autos da Prestação de Contas de Gestão TC/020344/2021 (exercício de 2021), que lhe imputou débito no valor de R\$ 5.513,35.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificação da existência de pagamento do débito imputado

em momento anterior ao julgamento do processo de contas, com consequente perda do objeto da sanção e necessidade de reforma do acórdão recorrido.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restou comprovado nos autos que o recorrente efetuou o pagamento do débito imputado, no valor atualizado de R\$ 6.989,45, em 05 de novembro de 2024, conforme documentação acostada à peça nº 5 (fls. 10 a 14).

4. Verificou-se que a sessão de julgamento da 2ª Câmara que culminou na prolação do Acórdão nº 580/2024 ocorreu em 06 de novembro de 2024, ou seja, em data posterior à devolução dos valores.

5. Dessa forma, no momento do julgamento de primeira instância, a irregularidade que deu origem à sanção (pagamento de juros e multas) já havia sido sanada pelo ex-gestor, com a quitação integral e atualizada do débito perante os respectivos credores, operando-se a perda superveniente do objeto.

6. A quitação da dívida, nos termos do art. 304 c/c art. 319 do Código Civil, extingue a obrigação, razão pela qual deve ser afastada a imputação de débito ao recorrente, estendendo-se o efeito aos demais gestores anteriormente responsabilizados pela mesma irregularidade, nos termos do parecer ministerial e da análise técnica da DFPESSOAL.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Provimento do recurso de reconsideração interposto por Fernando Luiz Liberato Moraes, para reformar o Acórdão nº 580/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/020344/2021, no sentido de rejeitar a imputação de débito ao recorrente e, por via de consequência, aos demais gestores anteriormente responsabilizados pela mesma irregularidade, determinando o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 37 e 70; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011); Código Civil, arts. 304 e 319.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. FUNDEB. Buriti dos Lopes. Prestação de Contas de Gestão. Débito. Juros e Multas. Pagamento Antecipado. Quitação. Perda de Objeto. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 19), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, para reformar o Acórdão nº 580/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/020344/2021, no sentido de rejeitar a imputação de débito ao recorrente e, por via de consequência, aos demais gestores anteriormente responsabilizados pela mesma irregularidade, determinando o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva); Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga); e Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo (presente na sessão).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/003580/2026**

ACÓRDÃO Nº 187/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO - 4979 PLENO VIRTUAL 20/04/2026 A 24/04/2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P.M. DE BENEDITINOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 16/2026 – PLENO

RECORRENTE: TALLE GUSTAVOS MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDEF.

ALEGADA ILEGITIMIDADE DO GESTOR ATUAL. DESPROPORCIONALIDADE DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito de Beneditinos, contra o Acórdão nº 16/2026-PLENO, que determinou a comprovação da recomposição da conta do FUNDEF com recursos próprios no valor de R\$ 197.746,47, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Legitimidade do atual gestor para cumprir determinação de recomposição de recursos do FUNDEF referentes a gestão anterior.

2.2. Proporcionalidade do prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

2.3. Legalidade da ameaça de instauração de Tomada de Contas Especial.

2.4. Ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A determinação não impõe responsabilidade pessoal pelo ato irregular pretérito, mas sim o dever institucional do ente público de recompor os recursos vinculados ao FUNDEF, obrigação que recai sobre o gestor em exercício, sob pena de inefetividade das decisões do Tribunal.

3.2. O prazo original era de 180 dias (Acórdão nº 77/2023-SPL), tendo o gestor permanecido inerte. O novo prazo de 30 dias decorre da necessidade de efetivação da decisão diante da manifesta inércia administrativa, não sendo desproporcional.

3.3. A instauração de Tomada de Contas Especial é instrumento legítimo e previsto no ordenamento jurídico para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário em caso de descumprimento.

3.4. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o recorrente foi devidamente citado (peça 33 do TC/006336/2020) e deixou de se manifestar por sua exclusiva inércia.

### IV. DISPOSITIVO

4. O Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer

ministerial, **CONHECE** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 16/2026 – PLENO.

Lei nº 9.394/1996, art. 71, IV; Lei nº 5.888/09, art. 152; Regimento Interno do TCE/PI, art. 406.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Beneditinos. FUNDEF. Recomposição de recursos. Gestor atual – legitimidade. Prazo de 30 dias – proporcionalidade. Tomada de Contas Especial – legalidade. Contraditório e ampla defesa – observância. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 16/2026-PLENO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator ([peça nº 10](#)) e o parecer ministerial ([peça nº 07](#)), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos e em consonância com o parecer ministerial:

I – **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto por Talles Gustavo Marques Rodrigues, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no mérito, mantendo-se incólume o Acórdão nº 16/2026 – PLENO, que determinou ao atual gestor a comprovação da recomposição da conta do FUNDEF com recursos próprios no valor de R\$ 197.746,47, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (Relator) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Net

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina – PI, de 20/04/2026 a 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.218/2023**

ACÓRDÃO N.º 118/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.577/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.905/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ LUIZ DE SOUSA COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI N.º 13.658 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa

pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2023 a 2024, ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações do contrato no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de Bela Vista do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de

publicações oficiais da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 19](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 29](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 56](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 32 e 59](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 67](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 1.500 UFR ao Sr. José Luiz de Sousa Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI;

**c) Emitir Alerta** à Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, para que:

**c.1)** atente-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

**c.2)** atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contrato Web desta Corte de Contas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.218/2023**

ACÓRDÃO N.º 118-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.577/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.905/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL:FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADO PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS:DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 54.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 20 A 24 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar

em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2023 a 2024, ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Inspeção. Proibição de contratar com o Poder Público.

*Sumário. Inspeção. Município de Bela Vista do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Proibição de contratação com o Poder Público. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC N.º 013.067/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 19](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 29](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 56](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 32 e 59](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 67](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

- a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) Não Aplicar Sanções** ao Sr. Tiago Rodrigues Ferreira.
- c) Por maioria, Inabilitar** a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III ad Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI;

**Vencida** a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela não proibição de contratar com o Poder Público.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 128/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA N.º 314/2017, DE 10.07.2017.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR.ª LAURA ROSA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 006, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no ingresso da servidora no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a interessada tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, sua situação está enquadrada nas hipóteses em que este Tribunal de Contas aplica o Acórdão n.º. 401/2022 - SPL, pelo qual decidiu modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público.

4. Ademais, constatou-se o cumprimento dos demais requisitos necessários à fruição do benefício, bem como a legalidade das parcelas que compõem os proventos.

**IV. DISPOSITIVO**

## 5. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Inicialmente, a Procuradora do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de modificar o parecer do Ministério Público de Contas acostado aos autos, alterando de **NÃO REGISTRO**, para **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa da Silva Cavalcante, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3 e 15](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4 e 16](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgare Illegal** o ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 314/2017), no valor de R\$ 3.605,43 (Três mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa da Silva Cavalcante, já qualificada nos autos, **Autorizando o seu Registro**, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício)

**Votantes:** Presidente em exercício, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 0046em 29 de abril de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**N.º PROCESSO: TC/004947/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSÉLIA PIRES REIS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 138/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Josélia Pires Reis, CPF nº 462.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 1126113, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC); art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0446/2026 PIAUIPREV (fls. 127, peça 01), datada de 27 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2025 (fls. 131 e 132, peça 1), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/004941/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVA SANTOS DA SILVA, CPF Nº 354.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 136/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. MARIA DALVA SANTOS DA SILVA, CPF Nº 354.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,** ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 003964X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0324/2026 – PIAUIPREV**, datada de 31/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede á **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** a Sra. **Maria Dalva Santos da Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.782,45 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$85,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.782,45	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias -Relatora**

PROCESSO: TC/005409/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO, CPF Nº 180.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 137/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, CPF nº 180\*\*\*\*\*, matrícula nº 0716081, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0497/2026 – PIAUIPREV**, datada de 25/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede á **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao Sr. **Manoel Ribeiro de Araujo**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,21 (um mil, seicentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.635,21	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias -Relatora**

## PROCESSO: TC/004726/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO COELHO – CPF Nº 065.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 152/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **José Antônio Coelho**, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Consultor Legislativo, Classe I, Nível PL-CL, Matrícula nº 1572, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com fulcro no **Artigo 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia**, nº 43, de 04/03/2026, (peça 1, fl. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0258-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o **Ato da Mesa nº 172/2026** à (peça 1, fl. 191), de 04/03/2026 e **Portaria GP nº 0370/2026 – PIAUIPREV**, de 05 de março de 2026 (peça 1, fl. 194), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.168,02(nove mil, cento e sessenta e oito reais e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	VALOR
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$5.445,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL (LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13, C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21)	R\$1.249,16
VANTAGEM PESSOAL (ART. II E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$2.473,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.168,02

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

## PROCESSO: TC/005007/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ELIZA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES DE CARVALHO, CPF Nº 394.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 113/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à Sr.<sup>a</sup> **ELIZA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES DE CARVALHO, CPF nº 394.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 000328, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina – CMT com fundamentação no artigo 3º, da EC nº 47/2005, c/c artigo 7º, da EC 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria Nº 229/2026, de 01/04/2026 (fl.: 1.77), publicada no D.O.M de Teresina, ano 2026, nº 4.216, em 16/03/2026 (fl.: 1.81).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 3º, da EC nº 47/2005, c/c artigo 7º, da EC 41/2003, com proventos integrais, garantida a paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 229/2026, de 01/04/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.126,63 (Quatorze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimentos com paridade</b> , conforme Lei Municipal nº 6.076/2024.	R\$ 9.430,38
<b>Gratificação de produtividade operacional de nível médio</b> , conforme Lei Municipal nº 6.183/2025.	R\$ 4.055,06
<b>Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI</b> , conforme Lei Promulgada nº 5.880/2023.	R\$ 641,19
Total dos proventos	R\$ 14.126,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005408/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARTA ANTONIA SOUSA ANDRADE, CPF Nº 218\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 114/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a Sr.<sup>a</sup> **MARTA ANTONIA SOUSA ANDRADE, CPF nº 218\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professora 20 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 104079X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com a fundamentação no Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP N.º 0028/2026-PIAUIPREV, de 27/02/2026, à fl. 1.129, publicada no DOE nº 60/2026, de 31/03/2026 (fls. 1.132/133)

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0028/2026-PIAUIPREV, de 27/02/2026, à fl. 1.129, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.589,63 (Dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.589,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.589,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004953/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): QUINTILIANO JOÃO DA SILVA, CPF Nº 058\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 115/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **QUINTILIANO JOÃO DA SILVA, CPF nº 058\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professor, matrícula nº 100, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Jurema-PI, com fundamentação legal nos arts. 3º da EC nº 47/05 c/c os art. 25 da Lei Municipal nº 05/09. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria N.º 33/2026 às fls. 1.41 e 1.44, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.553, em 22/04/26 (fls. 1.45).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 3º da EC nº 47/05 c/c os art. 25 da Lei Municipal nº 05/09, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 33/2026 às fls. 1.41 e 1.44, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 10.861,84 (Dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com a Lei nº 001 de 11/02/2026.	<b>R\$ 7.028,96</b>
<b>B.</b>	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 001/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores de Públicos do município de Jurema.	<b>R\$ 1.757,24</b>
<b>C.</b>	Regência, Regência, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e da outras providências.	<b>R\$ 1.054,34</b>
<b>D.</b>	Gratificação de Incentivo a Qualificação 20%, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e da outras providências.	<b>R\$ 1.021,30</b>

E.	TOTAL EM ATIVIDADE	<b>R\$ 10.861,84</b>
F.	VALOR BENEFÍCIO	<b>R\$ 10.861,84</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/001249/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIANE FELIPE DE ARAUJO ALMEIDA, CPF N.º 273\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 116/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.<sup>a</sup> **ELIANE FELIPE DE ARAÚJO ALMEIDA**, CPF n.º 273\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Professora, classe “C”, 40 horas, matrícula n.º 5080-1, do quadro pessoal de Secretaria de Educação do Município de Piri-piri-PI, com fundamento no art. 6º, I ao IV, da EC n.º 41/03 c/c o arts. 41 e 79, da Lei Municipal n.º 689/2011. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 996/25 – IPMPI – fl. 1.59, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº VCDLVI, em 26/11/25 (fl. 1.60).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peças nº 3 e 14](#)), com o parecer ministerial ([peças nº 4 e 15](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 6º, I ao IV, da EC n.º 41/03 c/c o arts. 41 e 79, da Lei Municipal n.º 689/2011, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 996/25 – IPMPI – fl. 1.59, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.146,55 (Oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.788,79
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.357,76
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 8.146,55</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005349/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE – EC 54/19

INTERESSADO (A): MARIA DO ESPIRITO SANTO ALVES PIAUILINO LEAL, CPF N.º 692.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE – EC 54/19** concedida à Sr.<sup>a</sup> **MARIA DO ESPIRITO SANTO ALVES PIAUILINO LEAL**, CPF n.º 692.\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula n.º 1709569, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamentação legal nos art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP N.º 0100/2026-PIAUIPREV, de 19 de março de 2026 (fl.: 1.115), publicada no DOE de n.º 60, publicado em 31/3/2026 (fl.: 1.118 e 1.119).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0100/2026-PIAUIPREV, de 19 de março de 2026 (fl.: 1.115), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando

o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.622,38 (Dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real	
4.521,13 * 60% = R\$ 2.622,38, como 7057 / 7300 = 0,966712, então 2.622,38 * 1 = 2.622,38, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$ 2.622,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.622,38

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/ 004899/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE LOURDES DE SOUSA ALMEIDA, CPF N° 386 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 118/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)** concedida à Sr.<sup>a</sup> **ANTÔNIA DE LOURDES DE SOUSA ALMEIDA**, CPF n° 386 \*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de professora 40h, Classe B, Especialidade Superior “BE”, Nível VIII, Matrícula n° 7071-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município - SEMED - Altos-PI, com fundamentação legal nos arts. 6º e 7º da EC n° 41/03 c/c § 5º, art. 40 da CF/88 e c/c art. 24 da Lei Municipal n° 304/13. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n° 088/2019, de 05/04/2019 ([peça 01](#), fl. 76), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição n° MMMDCCCIXV, em 16/04/19 ([peça 01](#), fl. 77).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei Municipal de Educação – SEMED, com fundamento n° 304/2013, de 24 de Junho de 2013 e artigo 6º e 7º, da Emenda Constitucional n° 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c §5º, do art. 40, da Constituição Federal, com proventos e paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n° 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n° 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 088/2019, de 05/04/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.237,26 (Quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal n° 251/2010 (Plano de cargos do Magistério) c/c Lei Municipal n° 385/2018, de 28 de fevereiro de 2018.	R\$ 4.237,26
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.237,26

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004729/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): DEUSA MARIA MACÊDO PÁDUA, CPF N° 065 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 119/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à Sr.<sup>a</sup> DEUSA MARIA MACÊDO PÁDUA, CPF nº 065 \*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Consultora Legislativa, Nível PL-CL-Q, Matrícula nº 3420, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com paridade. A aposentadoria foi concedida por meio do Ato de Mesa nº 805/2023 às fls. 1.71 e Portaria nº 387/2026 – PIAUIPREV, de 10/03/2026 (fls. 1.112), publicada no D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (fls. 1.114/115).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 387/2026 – PIAUIPREV, de 10/03/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.838,51 (Treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 9.036,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 1.167,44
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.634,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.838,51

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004852/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADO (A): MARIA HELENA DA COSTA LUZ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 136/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE** concedida à servidora **MARIA HELENA DA COSTA LUZ, CPF Nº 373.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 1805975, da Secretaria de Educação do Estado de Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 40, §1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 479/2026 – PIAUIPREV** às fls. 1.126, **publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 60, em 31/03/2026 (fl.:1.128)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
(5.796 / 10.950 (52,9315%) DE R\$ 1.011,52) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 704,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 704,18

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 704,18 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 245/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 101681/2026 e a Informação nº 104/2026 - SA/DGP/SEREF,

## RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 234/2026, que autorizou o afastamento do Procurador de Contas deste Tribunal LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, para fins de usufruto de recesso natalino, para que onde se lê:

“Autorizar o afastamento do Procurador de Contas desse Tribunal LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, no período de 04/05 a 09/05/2026, para usufruto de 06 (seis) dias de recesso natalino, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2025/2026 (...)”

Leia-se:

“Autorizar o afastamento do Procurador de Contas deste Tribunal LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97135, no período de 04/05 a 08/05/2026, para usufruto de 05 (cinco) dias de recesso natalino, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2018/2019 (Portaria nº 1175/2018, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOE TCE-PI nº 233/2018), permanecendo o saldo remanescente para gozo posterior, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais termos da Portaria nº 234/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 260/2026

Institui o Programa de Desenvolvimento de Lideranças “Lidera+” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 8º, VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelecem os princípios da administração pública e a necessidade de valorização e desenvolvimento dos servidores públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 10, de 18 de agosto de 2011, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 18, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** ainda o que dispõe a Resolução nº 43, de 12 de dezembro de 2024, do TCE-PI, que estabelece as competências de liderança, gestão e competências transversais no âmbito desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecimento da governança pública, da gestão estratégica e da geração de valor público, em consonância com as boas práticas de administração pública contemporânea;

**CONSIDERANDO** as diretrizes, recomendações e referenciais voltados ao aprimoramento da governança pública e ao fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, especialmente aqueles difundidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e sistematizados pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, no que se refere à profissionalização da gestão, ao desenvolvimento de lideranças e à geração de valor público,

## RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, o Programa de Desenvolvimento de Lideranças Lidera+, com a finalidade de promover o desenvolvimento contínuo das competências de liderança e gestão de seus membros e servidores.

Art. 2º O Programa Lidera+ tem como objetivos: I - desenvolver lideranças comprometidas com a excelência institucional, capazes de inspirar pessoas, fortalecer a governança e gerar valor público para a sociedade piauiense; II - desenvolver competências comportamentais, estratégicas e digitais; III - fortalecer a comunicação, a escuta ativa e a capacidade de feedback; IV - estimular práticas de liderança ética, inclusiva e colaborativa; V - promover o autoconhecimento e a inteligência emocional; VI - formar uma rede institucional de líderes multiplicadores de boas práticas; VII -

promover a inovação, estimulando a adoção de práticas criativas, o uso de soluções tecnológicas e a melhoria contínua de processos institucionais.

Art. 3º O Programa Lidera+ será coordenado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DDP) e da Seção de Acompanhamento Pessoal e Profissional (SAPP), em articulação com a Escola de Gestão e Controle (EGC), podendo contar com o apoio de outras unidades administrativas.

Art. 4º O Programa Lidera+ será estruturado por meio de ciclos formativos contínuos, que poderão contemplar: I - capacitações, cursos, oficinas, palestras e trilhas de aprendizagem; II - mentorias individuais ou em grupo; III - comunidades de prática e aprendizagem colaborativa; IV - outras metodologias voltadas ao desenvolvimento de lideranças no setor público.

Art. 5º São públicos-alvo do Programa Lidera+: I - membros do Tribunal; II - ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento; III - servidores com potencial de liderança.

Art. 6º A participação no Programa Lidera+ poderá ser considerada para fins de: I - desenvolvimento funcional; II - avaliação de desempenho; III - formação de banco de talentos e sucessão gerencial; IV - outros critérios definidos em normativos internos.

Art. 7º O Programa Lidera+ será avaliado de forma contínua, considerando: I - indicadores de participação e engajamento; II - avaliação de aprendizagem e aplicação prática; III - impacto no desempenho institucional e no ambiente organizacional.

Art. 8º O Tribunal poderá celebrar contratos e convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor execução das finalidades do Programa Lidera+.

Art. 9º O Programa Lidera+ terá caráter permanente, devendo ser atualizado periodicamente, conforme as necessidades institucionais e diretrizes estratégicas do TCE-PI.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 261/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101996/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96461, no período de 11 a 15/05/2026, para participar de Assinatura de Convênio junto ao TCE/PR e Visita Técnica ao TCE/CE, nas cidades de Curitiba/PR e Fortaleza CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 262/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101995/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **Antonio Moreira da Silva Filho**, matrícula nº 97126-0, no período de 11 a 15/05/2026, para participar de Assinatura de Convênio junto ao TCE/PR e Visita Técnica ao TCE/CE, nas cidades de Curitiba/PR e Fortaleza CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 15/2026 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 100584/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.619.767/0005-15).

OBJETO: Aquisição de desktops para atender às necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária: 020101 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - Gestão Estratégica; Natureza de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2026NE00021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 16/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 23/2024.

DATA DA ASSINATURA: 06/05/2026.

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N º 01/2026 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 107395/2025**

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO CASA DO OLEIRO (CNPJ: 13.569.169/0001-94).

OBJETO: Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 01 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 05/05/2026.

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N º 02/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 107395/2025**

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O BOM SAMARITANO (CNPJ: 16.828.878/0001-50).

OBJETO: A transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 02 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 05/05/2026.

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N º 03/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 107395/2025**

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: ONG DOS AMIGOS DA COMUNIDADE (CNPJ: 27.787.666/0001-98).

OBJETO: Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 04 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 05/05/2026.

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N º 04/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 107395/2025**

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: FUNDAÇÃO PRIMEIRA POTÊNCIA (CNPJ: 29.969.683/0001-71).

OBJETO: Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 06 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 05/05/2026.

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N º 05/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 107395/2025**

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA - DF (CNPJ: 05.834.600/0001-79).

OBJETO: Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes nos LOTES 09 e 10 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 06/05/2026.

**PORTARIA Nº 231/2026 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09576,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 15/05/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

1



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**12/05/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2026**

**CONSª. REJANE DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/012508/2024**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal/Denunciado; Joares Oliveira Cavalcante Júnior - Secretário Municipal de Assistência Social/Denunciado; Dogival Vidal dos Reis Neto - Ex-Secretário Municipal de Assistência Social/Denunciado; Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Suposta utilização indevida do Programa Bolsa Social para remuneração de servidores informais, ausência de contrapartida legal, falta de critérios objetivos de seleção, e possível favorecimento político-eleitoral. Dados complementares: Interessado(s): Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade - Secretária Municipal de Saúde/Denunciada. Denunciante(s): Fernando Andrade Sousa. Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - peça 28.1) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 40.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**TC/005366/2025**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Procuração: fl. 1 da peça 11.2) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: fl. 1 da peça 15.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004641/2026**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Klebert Santos Guimarães  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice.

**TC/004734/2026**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Edmilson José de Oliveira  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/000923/2026**

**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Gilmar de Magalhães Feitosa  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/003806/2026**

**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Maria Delzira Lages Monte  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007872/2024**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 E 2024)**

Interessado(s): Douglas de Carvalho Lima – Ex-Coord. da Coord. de Desenv. dos Territórios – CDTER/Denunciado; Osmar de Sousa Vieira–Pref. Municipal de Cocal dos Alves/Denunciado; Domingos Carvalho Lopes da Silva – Rep da Emp Panorama Empreendimentos e Serviços/Denunciado Unidade Gestora: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITORIOS. Objeto: Supostas Irregularidades na Concorrência nº 003/2023. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Douglas de Carvalho Lima - fl. 1 da peça 16.2) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Osmar de Sousa Vieira - fl. 1 da peça 16.2) ; Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) (Procuração: Gustavo Cromwell de Carvalho Pacifico - fl. 1 da peça 27.2) ; Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) (Procuração: Ricardo Cruz Moreira Feitosa - fl. 1 da peça 53.2) ; Márcio Pereira da SilvaRocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - fl. 1 da peça 62.2)

**TC/010414/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal/Denunciado, Joares Oliveira Cavalcante Júnior - Sec. Munic. de Assistência Social/Denunciado, Dogival Vidal dos Reis Neto - Ex-Sec. Munic. de Assistência Social/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Supostas irregularidades em Programa de Assistência "Bolsa Social" do município. Dados complementares: Denunciante(s): Alexandre de Castro Nogueira. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 15.2) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem Procuração nos autos: Sec. Mun. de Assist. Social/Denunciado - Petição à peça 20.1) ; Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 2)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004284/2023

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado; Warton Matias Lacerda e Oliveira – Deputado Estadual/Denunciante. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (peça 92). Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 4) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 1 da peça 23.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005386/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Felipe Ferreira Dias - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. **INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

TC/005401/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI. **INTERESSADO:**

**AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 15.2)

TC/005516/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Celso Antônio Mendes Coimbra - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. **INTERESSADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 19.2)

TC/005483/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: fl. 1 da peça 13.2)

TC/005499/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 9.15)

TC/005537/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração - fl. 1 da peça 10.2) ; João Victor de Menezes Sousa (OAB/PI nº 25.120) (Substabelecimento com Reserva de Poderes - fl. 1 da peça 10.3)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/015469/2025

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Valtemberg de Brito Firmeza. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005183/2025

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal/Denunciada; Mateus Cardoso do Amaral - Secretário Municipal de Educação/Denunciado; Editora Mais LTDA/ Denunciante. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 01.24/2024. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 23.2) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (Sem procuração nos autos: Sec. Mun. de Educação/Denunciado - peça 40.1) ; Ana Marielle de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 21.139) (Procuração: Empresa RENOVE LTDA - fl. 15 da peça 39.1)

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (DEZESSETE)**